

SIC 25/2010*

Belo Horizonte, 14 de julho de 2010.

1. AVALIAÇÃO. AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA (RECRENCIAMENTO). RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO. BACHARELADOS, LICENCIATURAS, TECNOLÓGICOS. INSTRUMENTOS. RETIFICAÇÃO. ORIENTAÇÕES GERAIS REFERENTES AOS PROCESSOS AVALIATIVOS. OFÍCIO CIRCULAR MEC/INEP/DAES/CONAES Nº 67, DE 09 DE JULHO DE 2010.
2. EDUCAÇÃO BÁSICA. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65. LEI Nº 12.287, DE 13 DE JULHO DE 2010. RESOLUÇÃO Nº DE 13 DE JULHO DE 2010. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. AVALIAÇÃO. AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA (RECRENCIAMENTO). RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO. BACHARELADOS, LICENCIATURAS, TECNOLÓGICOS. INSTRUMENTOS. RETIFICAÇÃO. ORIENTAÇÕES GERAIS REFERENTES AOS PROCESSOS AVALIATIVOS. OFÍCIO CIRCULAR MEC/INEP/DAES/CONAES Nº 67, DE 09 DE JULHO DE 2010.

Dia 12, as IES receberam, no final da tarde, email com o OF. CIRC. MEC/INEP/DAES/CONAES Nº 67, de 09 de julho de 2010, dando conta das "retificações" em instrumentos de avaliação. No formato já nosso conhecido: sem nova portaria, sem publicação no DOU, redação confusa. Na verdade, as "retificações" podem significar supressão e/ou inclusão.

No Portal do INEP, o novo [INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DOS CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA - 2010](#).

A Prof^a Roberta Muriel Cardoso, Diretora da Carta Consulta, elaborou comentários ao documento. Esses comentários podem ser acessados no endereço abaixo:

http://www2.cartaconsulta.com.br/downloads/oficio_067_comentarios_roberta_muriel.pdf

2. EDUCAÇÃO BÁSICA. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65. LEI Nº 12.287, DE 13 DE JULHO DE 2010. RESOLUÇÃO Nº DE 13 DE JULHO DE 2010. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

2.1. A Emenda Constitucional nº 67 altera o art. 227 da Constituição Federal, para tratar de interesses da juventude.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como

de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 3º ...

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

(DOU de 14/07/2010 – Seção I – p.1)

2.2. A Lei nº 12.287 altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, incluindo a Arte como componente obrigatório em todos os níveis da Educação Básica.

LEI Nº 12.287, DE 13 DE JULHO DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ...

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

(DOU de 14/07/2010 – Seção I – p.1)

2.3. A Resolução CEB/CNE nº 4/2010 define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica. As IES ministrantes de cursos de licenciatura, seus Institutos Superiores de Educação, os colegiados das licenciaturas, os docentes de disciplinas/componentes curriculares pedagógicos, devem conhecer o documento na íntegra.

A íntegra do documento está disponível para os assinantes da Enciclopédia da Legislação e Jurisprudência Educação Brasileira (www.encyclopediadaeducacao.com.br / www.editau.com.br) e pode ser solicitada através do email carlosmagno@consae.com.br.

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br

*** Distribuídos a assessorados da CONSAE**